



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

## LEI Nº 1.399, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

### **DISPÕE SOBRE O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO E SUAS AUTARQUIAS**

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 2º** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), não serão objeto de execução fiscal.

**Parágrafo Único** – Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa-CDA.

**Art. 3º** O Município de Sacramento e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos que trata esta Lei, observando o disposto na legislação federal e estadual.

**Parágrafo Único** – A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento do Departamento de Arrecadação e Dívida Ativa da Superintendência de Gestão.

**Art. 4º** Só poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa que preencher os requisitos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 5º** A apresentação e a distribuição de Certidão da Dívida Ativa a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos contribuintes inadimplentes de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título, de acordo com os seguintes critérios:

I - se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;

II – previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;

III – por ocasião do pagamento do título no Tabelionato de protesto.

**Art. 6º** O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro de protesto, nos termos da legislação vigente, pela Superintendência de Gestão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

**§1º** - Efetuado o pagamento do crédito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**§2º** - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**Art. 7º** Fica a Superintendência de Negócios Jurídicos autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo corrigido seja igual ou inferior a R\$300,00 (trezentos reais), desde que, não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução.

**Parágrafo Único** – As Certidões de Dívidas Ativas relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Superintendência de Negócios Jurídicos e Superintendência de Gestão.

**Art. 8º** A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

**I** - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

**II** - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

**III** - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

**IV** - os créditos já inscritos até 2013 poderão ser protestados imediatamente;

**V** - após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

**Art. 9º** Na hipótese de protesto de Certidão de Dívida Ativa, a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

**Parágrafo Único** – O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente os dispositivos da Lei Municipal nº 910, de 19 de julho de 2004.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2014.

**Bruno Scalon Cordeiro**  
Prefeito Municipal